



ESTADO DO CEARÁ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DO DESEMBARGADOR PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO

Ofício nº 99/2018 - GABDESSPA

Fortaleza, 01 de agosto de 2018

A Sua Excelência o Senhor
Desembargador **Francisco Gladson Pontes**
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará
NESTA

Venho, por meio deste instrumento, na condição de presidente da Comissão
do Concurso Público de Provas e Títulos para a Outorga de Delegações de Notas e de
Registros do Estado do Ceará, prestar informações a respeito do Procedimento de
Controle Administrativo nº 0004884-72.2018.2.00.0000 do CNJ, proposto pelo Sr. José
Edilson Mendes Carneiro em face deste E. Tribunal de Justiça.

De início, cumpre ressaltar que o requerente, em 07.05.2018, protocolou
Recurso Administrativo junto a este Tribunal (Doc. 01), pugnando as mesmas questões
levantadas no referido Procedimento de Controle Administrativo do CNJ, tendo sido
proferida Decisão pela Comissão em 10.05.2018, através do Ofício nº 50/2018. (Doc. 02).
Irresignado, o demandante protocolou Pedido de Reconsideração desta Decisão em
23.05.2018 (Doc. 03), o qual foi indeferido em 29.05.2018, por meio do Ofício nº 59/2018.
(Doc. 04)

Em síntese, o requerente relata que, em setembro de 2011, ajuizou a ação
judicial nº 0013370-34.2011.4.05.8100 em desfavor da União Federal, pretendendo a
declaração judicial de nulidade das decisões administrativas proferidas pelo Conselho
Nacional de Justiça, que resultaram na declaração de vacância do 1º Ofício de Registro

de Imóveis da Comarca de Sobral/CE.

Afirma que mencionada demanda encontra-se, atualmente, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, processo nº 0009880-11.2015.4.01.3400, defendendo que não se deve dar provimento a serventia em questão antes do trânsito em julgado de todos os processos a ela alusivos, mencionando o art. 8º, "a", da Resolução nº 80/2009 do CNJ, eis que feriria o princípio da razoabilidade, além do que acarretaria um cenário de insegurança jurídica para os candidatos do certame.

RG 001/2018 - 0009880-11.2015.4.01.3400

Aduz, ainda, que este Tribunal de Justiça, quando da publicação do Edital nº 001/2018, disponibilizou o 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Sobral/CE como vago, sem, contudo, mencionar, expressamente que referida serventia encontra-se em situação *subjudice*.

Dessa forma, pugna pelo conhecimento e provimento do Procedimento de Controle Administrativo para que seja determinada a exclusão do 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Sobral/CE da lista constante no Anexo I do Edital nº 001/2018, ou, alternadamente, pela inclusão expressa do termo "*subjudice*", indicando número e dados do processo judicial que contesta a vacância da referida serventia.

Por fim, requereu, ainda, que não seja dado provimento ao 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Sobral/CE até o trânsito em julgado de todas as decisões pertinentes à questão, em atenção ao precedente consubstanciado no MS nº 31.228/DF.

Pois bem, cumpre mencionar que o 1º Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Sobral/CE foi declarado vago em razão da renúncia do titular, Sr. Luiz Antônio Ferreira Pacheco da Costa, datada em 22.12.2017, conforme documento enviado para este E. Tribunal de Justiça, que segue em anexo.

Dessa forma, referida serventia não foi disponibilizada na condição *subjudice*, em razão da sua vacância ter se dado nos termos do art. 39, IV da Lei 8.935/94, conforme consta no Anexo I – B do Edital nº 001/2018.

Ademais, cumpre ressaltar, a título de esclarecimento, que o Conselho Nacional de Justiça, através da Resolução nº 81/2009, já firmou posicionamento no sentido de que as serventias que se encontram *sub judice* podem ser ofertadas para concurso, desde que não haja decisão judicial com expressa proibição nesse sentido e que os candidatos saibam acerca da situação de fato, ou seja, que o provimento respectivo somente poderia vir após o trânsito em julgado de todas as pendências judiciais que contestem a vacância.

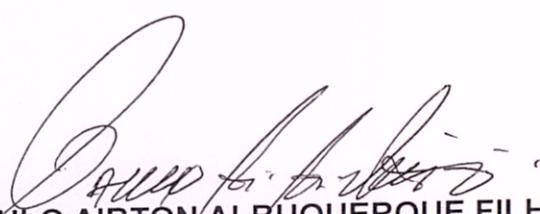
Referido tema também foi apreciado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, por meio do MS nº 31.228/DF, cuja relatoria foi designada ao Eminente Ministro Luis Fux, que em seu voto ratificou o posicionamento do CNJ.

Ademais, não há que se falar em insegurança jurídica para os candidatos do certame, haja vista que o item 16.9 do Edital nº 001/2018 menciona:

"A escolha de serventia vaga *sub judice* ficará por conta e risco do candidato, não gerando direito subjetivo à outorga de delegação notarial ou de registro, nem indenização caso a decisão judicial não confirme sua vacância e, adicionalmente, tendo como consequência, a impossibilidade de nova escolha em caso de decisão judicial desfavorável."

Vale ressaltar, ainda, que referido tema já foi amplamente discutido pela Comissão deste certame, como pode ser observado pela Ata da Reunião do dia 15.09.2017 (Doc. 05), também disponibilizada no site do TJCE e pelo parecer elaborado pelo representante do Ministério Público, Dr. José Maurício Carneiro, quando da relatoria da Impugnação de nº 8502027-85.2018.8.06.0000. (Doc. 06)

Sendo estas as informações a serem prestadas, aproveito o momento para renovar os protestos de elevada estima e distinta consideração.



PAULO AIRTON ALBUQUERQUE FILHO
Desembargador

